



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Leita Se  
em Sessão  
13-09-17.*

**OFÍCIO GP Nº 256/2017.**

Ibiúna, 06 de setembro de 2017.

PA nº 14937-1/2017

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Requerimento nº 07/2017 do Vereador Charles Guimarães

Lei do Refis municipal que através de emenda suprimiu a cobrança de honorários advocatícios dos débitos inscritos em dívida ativa e que ainda não foram ajuizadas as competentes execuções.

## **SENHOR PRESIDENTE**

Respondo o presente requerimento nos termos do artigo 61, incisos II e XIII, da Lei Orgânica Municipal.

O Requerimento do nobre vereador Charles Guimarães e dos demais edis que assinaram a proposição questiona:

“a”) Por que razão o Setor de Tributação não está cumprindo rigorosamente os ditames da lei aprovada pela Câmara?

Senhor Presidente e nobres Edis, no ano de 2016 o prefeito à época publicou Decreto Municipal nº 2262/16, que revogava o Decreto 22.230/16 o qual dispunha sobre o pagamento e o sistema de rateio de honorários advocatícios e regulamentava o fundo comum dos procuradores jurídicos municipais.

Tal ato fez com que os Procuradores Municipais impetrassem junto a 1ª Vara do Trabalho de Cotia, Mandado de Segurança, processo nº 1002672-79.2016.5.02.0241, visando corrigir a ilegalidade do ato.

No dia 19 de dezembro de 2016, sobreveio decisão liminar determinando-se a suspensão do ato do Prefeito Municipal no tocante a revogação do Decreto acima citado, para manter íntegra a existência e eficácia do Fundo Comum da Procuradoria Municipal de Ibiúna, viabilizando a percepção mensal dos honorários advocatícios.

Em 19 de maio do corrente, publicou-se Sentença nos autos mencionados, onde reconheceu o direito dos Procuradores Municipais na percepção dos honorários advocatícios nos moldes da legislação pátria aos contribuintes que forem quitar seus débitos inscritos em dívida ativa, ajuzadas ou não.

Observe-se que na R. Sentença o juiz assevera que responderá a Prefeitura Municipal de Ibiúna por qualquer prejuízo que venha a causar aos Procuradores Municipais pela não observância da decisão.

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 12/09/2017  
16:0145  
Sec. do Proc. Legislativo



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Dessa forma quando foi enviado o projeto de lei de anistia fiscal, o executivo pautou-se pelo cumprimento do que a justiça já havia decidido com relação aos honorários advocatícios dos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizadas ou não.

Com a alteração promovida por essa Casa de Leis, no tocante aos honorários da dívida ativa não ajuizada, os procuradores municipais novamente ingressaram com Mandado de Segurança junto a 1ª Vara do Trabalho de Cotia, processo nº 1001527-51.2017.5.02.0241, visando resguardar seus direitos, que, aliás, já haviam sido examinados e concedidos pelo judiciário, e novamente receberam a guarida com nova medida liminar publicada em 06 de julho corrente, onde decide: “Conceder a segurança por meio de medida liminar, dado o caráter líquido e certo do direito e o perigo da demora em vista da eminência da eficácia da lei em questão, para suspender os efeitos do ato do PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA que se destina ao não pagamento de honorários advocatícios aos impetrantes, com relação aos casos disciplinados no §4º, do Art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 157 de 28 de junho de 2017, mantendo-se na sua integralidade os termos de percepção de honorários advocatícios pelos procuradores em sede judicial e administrativa, de acordo com os preceptivos acima citados e da decisão concedida nos autos do Processo nº 1002672-79.2016.5.0241. (grifos nossos)

Com o relato acima prestado esperamos ter esclarecido as dúvidas levantadas quanto a cobrança dos honorários advocatícios sobre a dívida ativa inscrita e ainda não ajuizada.

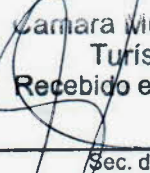
Com relação ao item “b” do Requerimento, por tudo quanto acima foi esclarecido, por óbvio que o Sr. Prefeito Municipal e os Secretários de Negócios Jurídicos e de Controle e Arrecadação estavam cientes da devida cobrança dos honorários de acordo com a determinação judicial.

Segue anexo, documentos relativos às decisões judiciais mencionadas nesta resposta.

Atenciosamente,

  
**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**  
Prefeito Municipal

**AO**  
**EXMO. SR.**  
**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA**  
**DE IBIÚNA.**

  
Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 12/09/2017  
16.09.14J  
Sec. do Proc. Legislativo



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA, 19 de Dezembro de 2016.

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato alegado como coator do Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, que alterou o pagamento e o sistema de rateio de honorários advocatícios e regulamenta o fundo comum dos procuradores jurídicos municipais.

### DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

Todos os impetrantes são reconhecidos como advogados concursados da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, razão pela qual são legítimos para propor esta medida, de natureza processual plúrima e unitária.

Ainda a título de registro, considerando que os impetrantes são contratados no regime da CLT, mediante Lei Municipal nº 18/1989, conforme cópia anexa aos autos, torna-se incontroverso que é competente a Justiça do Trabalho para apreciação da presente demanda.

Fundamental, portanto, entender que a administração Pública, ao contratar servidores públicos mediante a CLT, equipara-se somente em parte ao empregador privado, dado que não lhe é dada a prerrogativa de dispor da coisa pública, de resto indisponível, e nem pactuar conforme a autonomia da vontade privada.

Concluo, de início, que, além de competente a Justiça do Trabalho, o ato da autoridade está em plena consonância, para efeito deste exame, com seu repertório de deveres legais.

No mais, incontroverso também que o Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna promulgou e sancionou o Decreto Municipal nº 2262 de 26 de outubro de 2016 revogando o Decreto 22.230, de 27 de junho de 2016, o qual dispunha sobre o pagamento e o sistema de rateio de honorários advocatícios, regulamenta o fundo comum dos procuradores jurídicos municipais. Note-se que, nos "considerandos" da referida norma, o Administrador afirma que assim o faz em razão (1) da desaceleração da economia, com redução expressiva nos repasses do ICMS e FPM e (2) a necessidade de melhorar a arrecadação da dívida ativa. Assim, examinando a essência da norma municipal, verifico que para autorizar a concessão de anistia e isenções, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Ibiúna na Seção III, artigo 29, incisos I e II, é da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente (I) legislar sobre tributos municipais e (II) autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas; fatos jurídicos que remetem ao Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna a legitimidade para figurar como autoridade coatora no presente mandado de segurança.

### NO MÉRITO

Afirmam os impetrantes que foi publicado o Decreto Municipal nº 2262 de 26 de outubro de 2016, assinado pelo Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, revogando o Decreto nº 22.230, de 27 de junho de 2016, o qual dispunha sobre o pagamento e o sistema de rateio de honorários advocatícios, regulamenta o fundo comum dos procuradores jurídicos municipais.

Apresentam ao juízo a referida norma municipal aponta "Considerando: a desaceleração da economia, com redução expressiva nos repasses do ICMS e FPM"; e "Considerando a necessidade de melhorar a arrecadação da dívida ativa".

Afirmam ainda, na sequência, que o Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, ao publicar o já mencionado decreto cometeu ato ilegal e abusivo ao ferir frontalmente o disposto na Lei Federal 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições.

05

E, por fim, declaram que o ato do Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna é ilegal porque fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida que o faz por meio de Decreto que concede benefícios ou incentivos de natureza tributária ao passo que tal ato deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pois bem, examino.

A Lei Federal nº 9.504/1997, em seu art.73, assenta que:

Art. 73, V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Primeiramente, ressalto, por ser fato notório e incontroverso, que a eleição municipal no Brasil ocorreu, para o 1º turno no dia 2 de outubro de 2016 e para o 2º turno no dia 30 de outubro de 2016.

A norma municipal foi publicada em 26 de outubro de 2016, portanto, dentro do prazo indicado pela lei federal, requisito objetivo que, cumprido, possibilita a continuidade do exame do feito.

Entendo que só a disposição da Lei Federal supra referida já é suficiente para a concessão da segurança requerida, na medida em que o ato contraria frontalmente a norma federal - Lei Federal nº 9.504/1997, art.73, Inciso V e § 10.

Mas não é só: a norma municipal ora combatida igualmente prejudica a repercussão da previsão da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-, e do CPC, art.85, como veremos a seguir.

Relevante para esta decisão é a assentada no Decreto nº 2230, de 27 de junho de 2016, pelo reconhecimento de que os honorários dos advogados do município, advindos de ações judiciais nas quais o município seja vencedor, tem respaldo na Lei nº 8.906/1994, e CPC, art.85.

Destarte, corretos os argumentos apresentados pelos impetrantes, a saber:

1.Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, seja ele público ou particular, constituindo seu direito patrimonial, sendo tal direito assegurado aos regularmente inscritos na OAB pelo seu exercício profissional, não podendo as partes transacionarem a revelia sobre tais honorários ou mesmo constar em dispositivo legal qualquer cláusula que venha a ferir tal prerrogativa.

2. O Prefeito Municipal não possui competência para dispor sobre honorários advocatícios, visto que estes pertencem tão somente aos advogados e não à Municipalidade e que tais honorários advocatícios, sucumbenciais ou extrajudiciais, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma vez que se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e amparados legalmente.

3. A verba honorária de sucumbência é paga pela parte contrária, não ingressando nos cofres públicos e, assim, sem dúvida alguma, não pode ser considerada verba pública, mas sim retribuição exitosa pelo trabalho realizado pelo advogado.

O direito líquido e certo dos advogados do município é dado pela Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-, e da norma federal processual civil, CPC, art.85, que não diferencia advogados públicos dos que atual para particulares, bem como previsto no próprio CPC, conforme normas já supra referidas.

Não obstante a peça inicial não tenha ressaltado adequadamente o perigo na demora da prestação jurisdicional, é fato que, como corolário da natureza da verba sucumbencial, está sua essência de remuneração, com nítido caráter alimentar, razão pela qual importa, em si mesmo, a necessidade da sua percepção imediata.

E, note-se, a rigor, que, sendo todos os legitimados ativamente, devidamente qualificados como advogados públicos, o pagamento de títulos salariais, caso considerados indevidos no futuro, poderão ser objeto de compensação ordinária.

06

Deixo de examinar a alegação sobre o ferimento, pela norma municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Explico e fundamento:

Fosse o caso, o exame do ato perante esta Justiça Especializada não seria ampliativo, ou seja, não verificaria o mérito da decisão administrativa, mas tão somente examinaria manejo do instrumento legislativo escolhido pelo Administrador Público para alcance de seus objetivos.

Isso porque diz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 150, §6º, que:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Claro que é fato jurídico notório que a inscrição de dívida ativa dos municípios gera, além da obrigação de pagamento do principal, o dever de satisfazer custos incidentes entre eles os honorários advocatícios.

Por seu turno, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, em seu art.14, §1o, diz:

"§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Ora, a o Decreto em combate estabeleceu, em seus "considerandos", que a revogação do Decreto nº 2230, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre o pagamento e o sistema de rateio de honorários advocatícios, regulamenta o fu do comum dos procuradores jurídicos municipais, não estabelece, em si, a alegada renúncia fiscal apontada.

Registro, ainda, que não há base legal de competência desta Justiça Especializada Trabalhista para determinar que a Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna que abstenha de conceder a "ilegal isenção" (anistia) de honorários advocatícios, posto que se ora examina tão somente os efeitos na norma municipal nos créditos alimentares dos interessados.

Desnecessário ainda determinar a inclusão no cálculo do débito dos valores de honorários determinados nos moldes da legislação pátria aos contribuintes que forem quitar os seus débitos inscritos, em dívida ativa ajuizada ou não, posto que a ausência dessa determinação em face dos administrados não prejudicará o valores decorrentes do direito ora assegurado, respondendo a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna por qualquer prejuízo que venha a causar aos seus empregados ora impetrantes em face dessa conduta.

Registro, também, que falace competência material a esta Justiça Especializada Trabalhista para revogar o Decreto Municipal n.º 2262 de 26 de outubro de 2016, por ser nulo de pleno direito visto infringir o artigo 73, V e § 10 da Lei Federal nº 9.504/1997, devolvendo aos servidores municipais suas vantagens salariais relativas a percepção de honorários advocatícios, frisando, novamente, que somente são passíveis de exame os efeitos da norma nos contratos de trabalho dos autores desta ação mandamental. Não se confunde, em termos administrativos, a nulidade do ato com a nulidade dos efeitos trabalhistas do ato.

Na mesma condição deixo de reconhecer, por ausência de competência material desta Justiça Especializada Trabalhista, a infração da norma combatida perante a LRF ao conceder benefício fiscal sem que fosse utilizada a via adequada, ainda que, por amor ao debate, este Juízo seja simpático ao argumento apresentado.

Ante o exposto, DECIDO:

Conceder a segurança por meio de medida liminar, determinando-se a suspensão do ato do Prefeito Municipal relativa à revogação do Decreto, naquilo que tem pertinência para manter íntegra a existência e eficácia do Fundo Comum da Procuradoria Municipal de Ibiúna, viabilizando a percepção mensal dos honorários Advocatícios aos quais fazem jus o Procuradores Municipais concursados e que estejam em exercício regular de suas funções, reconhecendo a violação ao artigo 73, V e §10 da Lei 9.504/1997, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-, e da norma federal processual civil, CPC, art.85.

Cite-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, em conformidade com o

disposto na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Intime-se para ciência deste feito e desta decisão liminar o D. Ministério Público do Trabalho no prazo estipulado na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, venham os autos conclusos para decisão final.

Fica designado, cautelarmente, julgamento para a data de 06/02/2017 às 17h05.

COTIA, 19 de Dezembro de 2016

**GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO]**



1612191506366260000052671249

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Cotia ||| MS 1002672-79.2016.5.02.0241

IMPETRANTE: ANDERSON RAMOS GERALDO, IRIA MARIA BERNARDI CLEMENTE MACHADO, CARLA FERREIRA DA SILVA, MARCIA SIQUEIRA, VIVIANE PINHEIRO KONIGSFELD, ANDRE CABRINO MENDONÇA, JOICE VIEIRA MARTINS, LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES, VIVIANE BARATELLA ALBERTIM  
 IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIUNA

Data : 24/04/2017

Nesta data, na sala de audiências desta MM. Vara do Trabalho, sob a presidência do MM. Juiz Federal do Trabalho GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO foram apreoados os litigantes.

Prejudicada a tentativa final de conciliação, por ausência das partes, foi submetido o feito a julgamento e foi proferida a seguinte

## SENTENÇA

### MANDADO DE SEGURANÇA

Devidamente qualificados nos autos, propõem o impetrantes MANDADO DE SEGURANÇA, alegando razões de pedir devidamente examinadas por este Juízo e postulando, em síntese: pedidos elencados a fls. 16. Juntaram procuração, documentos, e deram à causa o valor de R\$1.000,00.

Liminar concedida às fls. 229 (ID 547103b).

Informações da autoridade coatora às fls. 266 (ID 524ee75), informando os restabelecimento dos direitos reclamados no MS e requerendo a extinção do feito.

Teve ciência o impetrante dos termos das informações prestadas e documentos juntados.

Não havendo outras provas foi encerrada a instrução processual.

Conciliação final prejudicada pela ausência das partes.

É o relatório.

## PRELIMINARMENTE

### DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato alegado como coator do Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, que alterou o pagamento e o sistema de rateio de honorários advocatícios e regulamenta o fundo comum dos procuradores jurídicos municipais.

Todos os impetrantes são reconhecidos como advogados concursados da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, razão pela qual são legítimos para propor esta medida, de natureza processual plúrima e unitária.

Ainda a título de registro, considerando que os impetrantes são contratados no regime da CLT, mediante Lei Municipal nº 18/1989, conforme cópia anexa aos autos, torna-se incontroverso que é competente a Justiça do Trabalho para apreciação da presente demanda.

Fundamental, portanto, entender que a administração Pública, ao contratar servidores públicos mediante a CLT, equipara-se somente em parte ao empregador privado, dado que não lhe é dada a prerrogativa de dispor da coisa pública, de resto indisponível, e nem pactuar conforme a autonomia da vontade privada.

Concluo, de início, que, além de competente a Justiça do Trabalho, o ato da autoridade está em plena consonância, para efeito deste exame, com seu repertório de deveres legais.

No mais, incontroverso também que o Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna promulgou e sancionou o Decreto Municipal n.º 2262 de 26 de outubro de 2016 revogando o Decreto 22.230, de 27 de junho de 2016, o qual dispunha sobre o pagamento e o sistema de rateio de honorários advocatícios, regulamenta o fundo comum dos procuradores jurídicos municipais. Note-se que, nos "considerandos" da referida norma, o Administrador afirma que assim o faz em razão (1) da desaceleração da economia, com redução expressiva nos repasses do ICMS e FPM e (2) a necessidade de melhorar a arrecadação da dívida ativa. Assim, examinando a essência da norma municipal, verifico que para autorizar a concessão de anistia e isenções, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Ibiúna na Seção III, artigo 29, incisos I e II, é da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e,

especialmente (I) legislar sobre tributos municipais e (II) autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas; fatos jurídicos que remetem ao Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna a legitimidade para figurar como autoridade coatora no presente mandado de segurança.

DECIDE-SE

NO MÉRITO

Afirmam os impetrantes que foi publicado o Decreto Municipal nº 2262 de 26 de outubro de 2016, assinado pelo Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, revogando o Decreto nº 22.230, de 27 de junho de 2016, o qual dispunha sobre o pagamento e o sistema de rateio de honorários advocatícios, regulamenta o fundo comum dos procuradores jurídicos municipais.

Apresentam ao juízo a referida norma municipal aponta "Considerando: a desaceleração da economia, com redução expressiva nos repasses do ICMS e FPM"; e "Considerando a necessidade de melhorar a arrecadação da dívida ativa".

Afirmam ainda, na sequência, que o Sr, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, ao publicar o já mencionado decreto cometeu ato ilegal e abusivo ao ferir frontalmente o disposto na Lei Federal 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições.

E, por fim, declaram que o ato do Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna é ilegal porque fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida que o faz por meio de Decreto que concede benefícios ou incentivos de natureza tributária ao passo que tal ato deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pois bem, examino.

A Lei Federal nº 9.504/1997, em seu art.73, assenta que:

Art. 73, V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Primeiramente, ressalto, por ser fato notório e incontroverso, que a eleição municipal no Brasil ocorreu, para o 1º turno no dia 2 de outubro de 2016 e para o 2º turno no dia 30 de outubro de 2016.

A norma municipal foi publicada em 26 de outubro de 2016, portanto, dentro do prazo indicado pela lei federal, requisito objetivo que, cumprido, possibilita a continuidade do exame do feito.

Entendo que só a disposição da Lei Federal supra referida já é suficiente para a concessão da segurança requerida, na medida em que o ato contraria frontalmente a norma federal - Lei Federal nº 9.504/1997, art.73, Inciso V e § 10.

Mas não é só: a norma municipal ora combatida igualmente prejudica a repercussão da previsão da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-, e do CPC, art.85, como veremos a seguir.

Relevante para esta decisão é a assentada no Decreto nº 2230, de 27 de junho de 2016, pelo reconhecimento de que os honorários dos advogados do município, advindos de ações judiciais nas quais o município seja vencedor, tem respaldo na Lei nº 8.906/1994, e CPC, art.85.

Destartê, corretos os argumentos apresentados pelos impetrantes, a saber:

1. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, seja ele público ou particular, constituindo seu direito patrimonial, sendo tal direito assegurado aos regularmente inscritos na OAB pelo seu exercício profissional, não podendo as partes transacionarem a revelia sobre tais honorários ou mesmo constar em dispositivo legal qualquer cláusula que venha a ferir tal prerrogativa.

2. O Prefeito Municipal não possui competência para dispor sobre honorários advocatícios, visto que estes pertencem tão somente aos advogados e não à Municipalidade e que tais honorários advocatícios,

38

sucumbenciais ou extrajudiciais, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma vez que se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e amparados legalmente.

3. A verba honorária de sucumbência é paga pela parte contrária, não ingressando nos cofres públicos e, assim, sem dúvida alguma, não pode ser considerada verba pública, mas sim retribuição exitosa pelo trabalho realizado pelo advogado.

O direito líquido e certo dos advogados do município é dado pela Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-, e da norma federal processual civil, CPC, art.85, que não diferencia advogados públicos dos que atual para particulares, bem como previsto no próprio CPC, conforme normas já supra referidas.

Deixo de examinar a alegação sobre o ferimento, pela norma municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Explico e fundamento:

Fosse o caso, o exame do ato perante esta Justiça Especializada não seria ampliativo, ou seja, não verificaria o mérito da decisão administrativa, mas tão somente examinaria manejo do instrumento legislativo escolhido pelo Administrador Público para alcance de seus objetivos.

Isso porque diz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 150, §6º, que:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Claro que é fato jurídico notório que a inscrição de dívida ativa dos municípios gera, além da obrigação de pagamento do principal, o dever de satisfazer custos incidentes entre eles os honorários advocatícios.

Por seu turno, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, em seu art.14, §1º, diz:

"§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Ora, a o Decreto em combate estabeleceu, em seus "considerandos", que a revogação do Decreto nº 2230, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre o pagamento e o sistema de rateio de honorários advocatícios, regulamenta o fu do comum dos procuradores jurídicos municipais, não estabelece, em si, a alegada renúncia fiscal apontada.

Registro, ainda, que não há base legal de competência desta Justiça Especializada Trabalhista para determinar que a Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna se abstenha de conceder a "ilegal isenção" (anistia) de honorários advocatícios, posto que se ora examina tão somente os efeitos na norma municipal nos créditos alimentares dos interessados.

Desnecessário ainda determinar a inclusão no cálculo do débito dos valores de honorários determinados nos moldes da legislação pátria aos contribuintes que forem quitar os seus débitos inscritos, em dívida ativa ajuizada ou não, posto que a ausência dessa determinação em face dos administrados não prejudicará o valores decorrentes do direito ora assegurado, respondendo a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna por qualquer prejuízo que venha a causar aos seus empregados ora impetrantes em face dessa conduta.

Registro, também, que falace competência material a esta Justiça Especializada Trabalhista para revogar o Decreto Municipal n.º 2262 de 26 de outubro de 2016, por ser nulo de pleno direito visto infringir o artigo 73, V e § 10 da Lei Federal nº 9.504/1997, devolvendo aos servidores municipais suas vantagens salariais relativas a percepção de honorários advocatícios, frisando, novamente, que somente são passíveis de exame os efeitos da norma nos contratos de trabalho dos autores desta ação mandamental. Não se confunde, em termos administrativos, a nulidade do ato com a nulidade dos efeitos trabalhistas do ato.

Na mesma condição deixo de reconhecer, por ausência de competência material desta Justiça Especializada Trabalhista, a infração da norma combatida perante a LRF ao conceder benefício fiscal sem que fosse utilizada

a via adequada, ainda que, por amor ao debate, este Juízo seja simpático ao argumento apresentado.

Outrossim, é certo que em 03/02/2017, foi publicado o Decreto Municipal 2289, de 18/01/2017, restabelecendo os direitos postulados neste MS.

Ante o exposto, DECIDO:

Confirmar, em definitivo, a segurança concedida por meio de medida liminar, que determinou a suspensão do ato do Prefeito Municipal relativa à revogação do Decreto, devendo manter íntegra a existência e eficácia do Fundo Comum da Procuradoria Municipal de Ibiúna, como já restabelecido pelo Decreto 2289, de 18/01/2017, viabilizando a percepção mensal dos honorários Advocatícios aos quais fazem jus o Procuradores Municipais concursados e que estejam em exercício regular de suas funções, reconhecendo a violação ao artigo 73, V e §10 da Lei 9.504/1997, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-, e da norma federal processual civil, CPC, art.85.

**DAS ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES**

Dos demais argumentos e provas das partes: Havendo o Juízo adotado tese explícita e fundamentado de qualquer matéria (CF,93,IX), desnecessária análise exaustiva de todos os fundamentos de direito e/ou provas apresentadas.

Dos honorários advocatícios: Indevidos por ausentes os pressupostos da Lei 5.584/70. Indenizações por sucumbência civil ou a qualquer outro título, para a mesma finalidade igualmente são afastadas por decorrentes do mesmo entendimento.

POSTO ISSO,

DECIDE, esta MM. Vara do Trabalho, confirmar a liminar deferida e **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, para que seja mantida a existência e eficácia do Fundo Comum da Procuradoria Municipal de Ibiúna, como já restabelecido pelo Decreto 2289, de 18/01/2017, viabilizando a percepção mensal dos honorários Advocatícios aos quais fazem jus o Procuradores Municipais concursados e que estejam em exercício regular de suas funções, reconhecendo a violação ao artigo 73, V e §10 da Lei 9.504/1997, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-, e da norma federal processual civil, CPC, art.85, nesta ação em que figuram:

Impetrante : ANDERSON RAMOS GERALDO + OUTROS

Impetrado : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Custas pela parte impetrada sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00, no importe de R\$20,00.

Intimem-se. Nada mais.

**GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO**

Juiz do Trabalho

COTIA, 16 de Maio de 2017

**GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO]**



<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

## DECISÃO

O presente remédio mandamental foi lançado pelos impetrantes ANDERSON RAMOS GERALDO e outros, contra ato do PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA que sancionou a Lei Complementar Municipal nº 157 de 28 de junho de 2017.

Os impetrantes afirmam que o ato praticado pelo Prefeito Municipal viola direito líquido e certo dos procuradores municipais, quanto ao recebimento de honorários advocatícios, diante da dicção do §4º, do Art. 5º, da Mencionada lei, que dispõe: "*somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial*".

Os impetrantes são procuradores municipais concursados e regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com os termos da Lei Municipal nº 18/1989, o que atrai a competência desta Justiça Especializada (Art. 114, da CLT).

Insto posto, passo a analisar:

Em que pese o disposto na Súmula nº 266, do Colendo Supremo Tribunal Federal, o caso é de evidente distinção ("distinguishing"), já que a Lei Complementar municipal nº 157/2017 é de efeitos concretos e provoca lesões imediatas, personalizadas e identificáveis, ao contrário das normas de caráter abstrato que, por si só, não lesam quaisquer direitos individuais.

No caso presente, a matéria tratada - honorários advocatícios - diz respeito unicamente aos procuradores destinatários, produzindo efeitos imediatos, específicos e, como tal, o ato legislativo se equipara a um ato administrativo, daí porque passível de controle pela via do Mando de Segurança.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu Art. 133, esclareceu que o advogado é essencial à administração da justiça, sendo interesse da sociedade como um todo a valorização de suas condições profissionais. É com base, sobretudo na relevância e essencialidade da profissão, que a Lei nº 8.906/1994, em seu Art. 21, esclarece que os honorários advocatícios são de titularidade do advogado e não de seu empregador.

É esta a mesma previsão constante do Art. 85, §14, do NCP, o qual reforça, ainda, o caráter alimentar dos honorários advocatícios. Tal foi reconhecido na exemplar decisão proferida nos autos do Processo nº 1002672-79.2016.5.0241, integrado pelas mesmas partes.

De igual forma, o Art. 850, do CC deixa bastante claro que é nula a transação que não tenha contado com a participação dos titular do direito transacionado e, em que pese o poder público não se equipare plenamente ao empregador privado, é certo que nenhum deles pode excluir ou reduziu vantagem contratual que não seja pelo imperativo da probidade administrativa e do teto constitucional.

O que dizer, então, quanto à disposição dos honorários advocatícios, que são provenientes da parte devedora e que não são quitados pelos cofres públicos. Ou seja, os procuradores municipais somente poderiam deixar de ser destinatários do recebimento de honorários advocatícios nos casos previstos na Lei nº 157/2017, caso tivessem concordado com tais termos.

É claro, portanto, o direito líquido e certo dos impetrantes à percepção de honorários advocatícios.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 01/2003 estatui: "*Art.80 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria. (...) § 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação*".

Ou seja, referida lei não excepciona qualquer hipótese e, pelo contrário, disciplina a incidência de honorários advocatícios em sede de cobrança administrativa e judicial, condição esta mais benéfica que se incorporou ao

contrato de trabalho dos procuradores impetrantes (princípios da lei mais benéfica e da condição mais favorável).

Da mesma forma, quando a Constituição Federal tratou das hipóteses de renúncias fiscais, no Art. 150, §6º, não se referiu aos honorários advocatícios, até mesmo por coerência ao corpo normativo que não considera tal uma verba de titularidade fazendária. Sendo o mesmo perfil adotado pela Lei Complementar nº 101/2000 que, em seu art.14, §1o, preleciona: "*§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado*".

Ou seja, inexistente comando legal ou constitucional autorizando a municipalidade a dispor sobre honorários advocatícios.

No entanto, a competência desta Justiça Especializada é adstrita à análise dos efeitos do ato impugnado em relação aos contratos de trabalho dos procuradores municipais, não se estendendo ao conteúdo do pedido de ordem de abstenção pela "*Autoridade de conceder a ilegal isenção (anistia) de honorários advocatícios, determinando a inclusão no cálculo do débito dos valores de honorários determinados nos moldes da legislação pátria aos contribuintes que forem quitar os seus débitos inscritos em dívida ativa ajuizada ou não*".

Do mesmo modo, não há que se estabelecer base de cálculo, eis que independentemente do ato administrativo que será tomado pela autoridade tida como coatora, o fato é que não produzirá qualquer efeito em relação aos valores decorrentes do direito ora assegurado, sendo que a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna responderá por qualquer prejuízo que venha a causar aos impetrantes.

DECIDO:

Conceder a segurança por meio de medida liminar, dado o caráter líquido e certo do direito e o perigo da demora em vista da iminência da eficácia da lei em questão, para suspender os efeitos do ato do PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA que se destina ao não pagamento de honorários advocatícios aos impetrantes, com relação aos casos disciplinados no §4º, do Art. 5º Lei Complementar Municipal nº 157 de 28 de junho de 2017, mantendo em sua integralidade os termos de percepção de honorários advocatícios pelos procuradores em sede judicial e administrativa, de acordo com os preceptivos acima citados e da decisão concedida nos autos do Processo nº 1002672-79.2016.5.0241.

Cite-se a Autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o D. Ministério Público do Trabalho para ciência deste feito e manifestação (Art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Cotia/SP, 06 de julho de 2017.

**ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE**

Juiz do Trabalho Substituto

(documento assinado eletronicamente)

COTIA, 6 de Julho de 2017

**ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE]**



1707061807479480000073264911

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>